



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Procuradoria-Geral do Município

Poços de Caldas, 20 de março de 2024.

PARECER JURÍDICO N.º 006/2024

**CONTRATAÇÃO DIRETA COM DISPENSA DE
LICITAÇÃO**

Trata-se de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação direta, com dispensa de licitação, da empresa Amazônia Indústria e Comércio Ltda., para o fornecimento de feijão carioca tipo 1 (pacotes com 1kg) e óleo de soja refinado tipo 1 (com 900ml) para manutenção da alimentação escolar (educação infantil) pela Secretaria Municipal de Educação.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumpre-me alertar que se trata de processo administrativo no âmbito da administração pública municipal sujeito às normas pertinentes, cujo início ocorre com a respectiva protocolização, autuação, juntada dos documentos em sequência lógica e cronológica, numeração sequencial com rubrica em todas as páginas, e termos de abertura e encerramento de cada volume, o que desde já se recomenda.

Primeiramente, destaque-se que à luz do art. 12, § 2º, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº. 100/2008, incumbe à Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar a conveniência e oportunidade dos atos praticados pelo administrador público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e orçamentária.

Neste sentido, cabe-nos consignar que esta análise se aterá tão somente às questões legais da matéria, não nos competindo,

10



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Procuradoria-Geral do Município

portanto, considerações acerca das informações técnicas e administrativas uma vez que a autoridade competente deve se municiar de conhecimentos específicos imprescindíveis à adequação das necessidades da administração pública municipal com observância dos requisitos legalmente impostos para melhor consecução do interesse público.

Ademais, a orientação exarada neste parecer é alicerçada em manifestações e documentos lançados por agentes públicos, os quais se presumem verdadeiros.

Ante as considerações iniciais, lidos e analisados os autos, passo a opinar à luz dos argumentos abaixo.

II – DA SOLICITAÇÃO

A Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, estabeleceu as hipóteses de dispensa de licitação, dentre as quais estão os casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos.

“Art. 75, Lei Federal nº. 14.133, de 2021. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Procuradoria-Geral do Município

vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;
(...)"

Celso Antônio Bandeira de Mello, ensina que:

"A realização de qualquer licitação depende da ocorrência de certos pressupostos. À falta deles, o certame licitatório seria um autêntico sem-sentido ou simplesmente não atenderia às finalidades em vista das quais foi concebido."¹

Ainda sobre o tema, o autor esclarece:

"Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, *caput*."² (dispositivos referentes às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações previstas pela Lei n.º 8.666, de 1993).

O autor explica que "a dispensa contempla

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. cit.* p. 529.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. cit.* p. 539.
Parecer Jurídico n.º 006/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Procuradoria-Geral do Município

hipóteses em que a licitação seria possível; entretanto, razões de tomo justificam que se deixe de efetuar-la em nome de outros interesses que merecem acolhida.”³

Como toda exceção à regra geral, com a finalidade de garantir a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais que orientam a atividade administrativa, bem como para que seja assegurada a supremacia do interesse público, a autoridade competente deverá expor documentalmente os motivos e fundamentos que justificaram a contratação por dispensa de licitação.

A Secretária Municipal de Educação informou que houve descumprimento contratual da licitante vencedora e signatária das Atas de Registro de Preço n.º 446/2023 e 549/2023; que feijão e óleo de soja são fundamentais na composição nutricional da alimentação escolar; que a ausência desses itens pode ensejar o descumprimento da legislação que rege a alimentação escolar; que é necessária a ação rápida para garantir o fornecimento contínuo e adequado desses itens; que a compra emergencial se faz necessária para garantir o fornecimento ininterrupto dos itens até que o processo licitatório seja concluído.

A empresa escolhida apresentou o orçamento mais baixo, conforme relatório de pesquisa de preços elaborado pelo Setor do PROMAE, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

No caso em tela, está evidente a caracterização da urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos, uma vez que existem atas de registro de preço vigentes para o fornecimento de feijão e óleo de soja, mas a empresa declarada vencedora dos processos licitatórios não procedeu à entrega dos produtos, o que ensejou a instauração de processo administrativo contra a licitante vencedora e solicitação de início de novo processo licitatório para aquisição destes produtos.

Ademais, conforme ressaltado, a ausência destes produtos compromete o cumprimento da legislação que rege a alimentação escolar.

Por fim, ressalto que o contrato deve ser celebrado pelo prazo de até um ano, período em que a administração pública municipal deverá proceder a novo procedimento licitatório e se empenhar para que a sua conclusão ocorra com a maior brevidade possível.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. cit.* p. 532.
Parecer Jurídico n.º 006/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
Procuradoria-Geral do Município

II – CONCLUSÃO

Salvo melhor juízo, opino pela possibilidade de contratação direta, com dispensa de licitação, pelo prazo de até um ano, da empresa Amazônia Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 66.476.052/0001-47, para o fornecimento de feijão carioca tipo 1 (pacotes com 1kg) e óleo de soja refinado tipo 1 (com 900ml) para manutenção da alimentação escolar (educação infantil) pela Secretaria Municipal de Educação.

Este é o parecer, *sub censura*.

LEANDRO CORRÊA RODRIGUES

Procurador do Município

14